

PROJETO DE LEI 01-0256/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, e dá providências correlatas”.

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Zoneamento Ecológico- Econômico - ZEE.

Parágrafo Único - O zoneamento a que se refere o “caput” deste artigo será elaborado e implementado pelo Poder Executivo Municipal com a participação das Subprefeituras, da comunidade científica e da sociedade civil.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE - o instrumento básico e referencial para o planejamento territorial ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a vocação, a potencialidade e a vulnerabilidade de um território, tornando-o base para o desenvolvimento sustentável;

Art. 3º - São objetivos do ZEE:

I - Disciplinar e racionalizar a utilização dos recursos naturais do território municipal;

II - Fomentar a melhoria da qualidade ambiental do ar, dos recursos hídricos e do solo, bem como e a conservação da biodiversidade, garantindo a estabilidade funcional dos ecossistemas;

III - Identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e socioeconômicas, passam a ser objeto de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção ou à recuperação de sua qualidade ambiental e do seu potencial produtivo.

Art. 4º - Constituem metas do ZEE:

I - Definir, de forma integrada com outros instrumentos de planejamento setorial, e com a participação da comunidade científica e da sociedade civil, o planejamento territorial ambiental do Município de São Paulo e as respectivas normas e diretrizes de planejamento ambiental;

II - Implantar os programas de monitoramento, com vistas à proteção, ao controle, à fiscalização, à recuperação e ao manejo dos recursos naturais do Município;

III - Implantar base de informações para o suporte ao planejamento territorial ambiental do Município.

Art. 5º - Constituem diretrizes do ZEE:

I - Proteger os ecossistemas de forma a garantir, no seu conjunto, as funções ecológicas, a diversidade biológica e as potencialidades de uso conforme sua capacidade de suporte;

II - Definir uma visão estratégica para o desenvolvimento territorial sustentável do Município de São Paulo e sua divisão em regiões homogêneas, de acordo com suas características geomorfoambientais e socioeconômicas;

III - Buscar o desenvolvimento das potencialidades locais, propondo parcerias com os órgãos e entidades municipais, observando as competências em assuntos de interesse local, de acordo com os objetivos e metas de desenvolvimento socioeconômico e de elevação da qualidade de vida, respeitadas as avaliações ambientais prévias;

IV - Promover a recuperação das áreas degradadas adequando-as às orientações estabelecidas no ZEE.

Art. 6º - O processo de elaboração e implementação do ZEE:

I - buscará a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;

II - contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil;

III - valorizará o conhecimento científico multidisciplinar.

Art. 7º - Constituem instrumentos de gestão do ZEE:

I - Base de Informações para subsidiar o diagnóstico das áreas objeto de zoneamento;

II - Planos de Ação e Gestão;

III - Monitoramento e Avaliação.

Art. 8º - O ZEE será elaborado por Unidade Regional de Planejamento Ambiental, em escala compatível com suas características.

Parágrafo único: A elaboração e implementação do ZEE observarão os pressupostos técnicos, institucionais e financeiros.

Art. 9º - As unidades territoriais a que se refere o artigo 7º desta lei serão enquadradas nas seguintes tipologias de zona:

I - Zona 1 - Z1: zona com atividades compatíveis com a preservação e conservação das características e funções naturais, possuindo correlação com as tipologias de usos que apresentam baixíssima densidade de ocupação, com paisagens com alto grau de conservação e baixo potencial de poluição;

II - Zona 2 - Z2: zona com atividades compatíveis com a conservação da qualidade ambiental ou baixo potencial de impacto, possuindo correlação com as tipologias de usos que apresentam baixo a médio adensamento de construções e população residente, com ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

III - Zona 3 - Z3: zona com atividades de grande potencial impactante, possuindo correlação com as tipologias de usos que apresentam médio a alto adensamento de infraestrutura, construções e população residente, com paisagens significativamente modificadas pela atividade humana.

Art. 10 - Para as zonas indicadas no artigo 8º desta lei serão consideradas as estratégias de ação e as formas de uso e ocupação do território, a seguir definidas:

I - Zona 1 - Z1: estratégia de ação preventiva, admitindo-se as seguintes formas de uso e ocupação:

a) unidades de conservação, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, de que trata a Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, predominando as categorias de proteção integral;

b) pesquisa científica;

c) extrativismo e manejo sustentado;

d) residencial e comercial local em pequenas vilas ou localidades isoladas;

e) turismo e lazer sustentáveis, representados por complexos ecoturísticos isolados em meio a áreas predominantemente nativas, cuja infraestrutura ocupe até 10% (dez por cento) da propriedade;

f) residencial e lazer em chácaras ou em parcelamentos acima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), com reserva de área de vegetação nativa de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da gleba original;

g) militar, com instalações isoladas.

II - Zona 2 - Z2: estratégia de ação de controle, admitindo-se, além do estabelecido para a Zona 1, as seguintes formas de uso e ocupação:

a) unidades de conservação, em conformidade com o SNUC, predominando as categorias de uso sustentável;

b) aquicultura;

c) rural, representado por sítios, fazendas e demais propriedades agrícolas ou extrativistas;

d) comércio e serviços de suporte às atividades permitidas na zona;

e) mineração, com base nas normas que regulam a atividade;

f) loteamentos ou balneários horizontais ou mistos, com reserva de área de vegetação nativa de pelo menos 30% (trinta por cento) da gleba original;

g) indústrias de baixo impacto, conforme estabelecido em regulamento;

h) militar;

i) portuário pesqueiro, com atracadouros ou terminais isolados, estruturas náuticas de apoio à atividade turística e lazer náutico;

j) turismo e lazer;

III - Zona 3 - Z3: estratégia de ação de controle, admitindo-se, além do estabelecido para as Zonas Z1 e Z2, as seguintes formas de uso e ocupação:

a) todos os usos urbanos, habitacionais, comerciais, serviços e industriais de apoio ao desenvolvimento urbano;

b) industrial, representado por distritos ou complexos industriais;

c) industrial e diversificado, representado por distritos ou complexos industriais;

d) militar, representado por complexos militares;

e) exclusivamente portuário, com terminais e marinas;

f) portuário, com terminais, marinas e atividades náuticas diversas;

g) turismo e lazer, representado por complexos turísticos intensivos em infraestrutura.

Art. 11 - Deverá ser estabelecido por Decreto o enquadramento das diversas Zonas de Unidade Regional de Planejamento Ambiental, tendo por base os usos e ocupações descritos nos artigos 9º e 10º, além das diretrizes e metas ambientais e socioeconômicas a serem alcançadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único- O enquadramento das zonas a que se refere o "caput" deste artigo será feito considerando plano diretor Municipal, as leis municipais de uso e ocupação do solo e a legislação ambiental vigente.

Art. 12 - O licenciamento e a fiscalização serão realizados com base nas normas e nos critérios estabelecidos no ZEE, sem prejuízo do disposto nas demais normas federais, estaduais e municipais.

Art. 13 - Dentre os pressupostos técnicos, os executores de ZEE deverão apresentar:

I - termo de referência detalhado;

II - equipe de coordenação composta por pessoal técnico habilitado;

III - compatibilidade metodológica com os princípios e critérios aprovados pela Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, instituída pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001;

IV - produtos gerados por meio do Sistema de Informações Geográficas, compatíveis com os padrões aprovados pela Comissão Coordenadora do ZEE;

V - entrada de dados no Sistema de Informações Geográficas compatíveis com as normas e padrões do Sistema Cartográfico Nacional;

VI - normatização técnica com base nos referenciais da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Comissão Nacional de Cartografia para produção e publicação de mapas e relatórios técnicos;

VII - compromisso de disponibilizar informações necessárias à execução do ZEE; e

VIII - projeto específico de mobilização social e envolvimento de grupos sociais interessados.

Art. 14 - O processo de elaboração e revisão do ZEE de cada Unidade Regional de Planejamento Ambiental deverá observar as seguintes etapas:

I - Diagnóstico socioambiental elaborado com base na legislação federal, estadual e municipal, a ser realizada pela área técnica do Município;

II - Discussão das propostas de ZEE para a respectiva Unidade Regional de Planejamento Ambiental;

III - Proposição consolidada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, considerando os subsídios da respectiva área técnica do Município;

IV - realização de audiências públicas;

V - Aprovação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

VI - Instituição do Zoneamento, ou sua revisão, por meio de Decreto.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."